



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.022694/2002-14
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.110 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Contribuição social ao Salário-Educação
Recorrente MULTICANAL FLORIANÓPOLIS S/A SC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS FORMAIS. RECURSO INTEMPESTIVO E QUE SEQUER SE AMOLDA, MINIMAMENTE, AO QUE DISCIPLINA A LEGISLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A regularidade formal é pressuposto de admissibilidade dos recursos, sobretudo o requisito da tempestividade.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso do interessado deve ser apresentado no máximo em trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância, sob pena de perder o direito de ver seu pleito examinado por este Conselho.

Ademais, não supre a formalidade da legislação meras informações contidas em e.mail sem sequer constar a assinatura do responsável legal pela empresa, bem como a causa de pedir e pedido formulado pela recorrente. Ausentes esses pressupostos, em homenagem ao princípio da dialeticidade, com maior razão, impõe-se o não conhecimento da pretensão recursal.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 351/2002, fls. 22, que recaiu contra a empresa MULTICANAL FLORIANÓPOLIS S/A - SC, em decorrência de Termo de Inspeção, realizado em 29/06/01, fls. 01/14, para verificação e apuração do recolhimento da Contribuição do Salário- Educação.

Tendo sido verificado não recolhimento em relação aos semestres 1º e 2º/96, 2º/97, 2º/98, 1º/99, 2º/99, 1º/00 e 2º/00, conforme o "Demonstrativo de Divergência", fls. 10/12, apurou-se um crédito tributário no valor de R\$ 3.381, 98 (três mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos).

Devidamente notificada em 06/06/2002, conforme juntada do aviso de recebimento às f. 32, a empresa apresentou defesa, oportunidade na qual enviou as declarações de frequência das escolas referente aos alunos beneficiados em 1996.

Ademais, informou que a partir de 1997 estaria regularizando a contribuição do salário educação através do programa da RAI (fls. 24).

A defesa foi acolhida parcialmente pelo FNDE, conforme se verifica às fls. 35 e 36, apenas para excluir os valores cobrados referentes às competências 04, 05 e 06/2006.

A contribuinte foi intimada da r. decisão em 27/01/2003, conforme AR às fls. 42.

Diante disso, apresentou em 12/03/2003 (fls. 43 e 44), um sucinto arrazoado contido em comunicação eletrônica (e-mail) no qual informara, em planilha, valores supostamente recolhidos a título da contribuição social ao salário-educação, e que foi considerado, pelo FNDE, como se Recurso fosse, nos termos da Informação nº 433/2004 — GEARC, de 04/02/2004 (fls. 56 e 57).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Relator

Como já relatado, cuida-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 351/2002, fls. 22, em desfavor da empresa MULTICANAL FLORIANÓPOLIS S/A - SC, visando identificar e apurar irregularidades no recolhimento da Contribuição do Salário-Educação.

Primeiramente, cabe analisar a tempestividade do presente recurso.

Preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Inferre-se do mencionado dispositivo que contribuinte que protocolizar seu recurso trinta dias após o termo de início da contagem do prazo, perderá o direito de ver seu pleito examinado por este Conselho, ante ocorrência da preclusão temporal.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa foi intimada da decisão proferida pelo FNDE em 27/01/2003, conforme se extrai da juntada do aviso de recebimento às fls. 42.

Todavia, o e-mail apresentado pela empresa, considerado como recurso pelo FNDE, apenas foi enviado em 12/03/2003, às fls. 43 e 44, o que obsta seu conhecimento por este Conselho, bem como a análise de mérito, eis que ausente uma das condições de procedibilidade do recurso.

Nesse sentido, vem a jurisprudência se manifestando de forma unânime:

Processo Administrativo Fiscal EXERCÍCIO: 1994, 1997, 1998 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Contribuintes. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Recurso voluntário não conhecido. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Especial. Acórdão nº 19200078 do Processo 104800159809811. Relator Rubens Maurício Carvalho. Julgado em 06/10/2008).

Ademais, verifica-se que não estão presentes outros requisitos formais para admissibilidade do recurso, sobretudo a formalidade – moderada que seja – inerente aos recursos administrativos.

No e-mail em referência não consta assinatura do responsável legal pela empresa, requisito este indispensável à admissibilidade do recurso, tampouco os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de inconformismo face a decisão de 1º grau hostilizada e não consta nenhum pedido pela recorrente, o que também impede, com maior razão, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que informa os recursos administrativos e judiciais, o conhecimento do presente pleito.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso, mantendo-se incólume o crédito tributário constituído.

É como voto.

Tiago Gomes de Carvalho Pinto

CÓPIA